À Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio Referente Edital de Pregão 021/2017

A empresa LUCIANA CERATTI E CIA LTDA, Inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.391.084/0001-10, com sede na Rua São Pedro, nº 1443, sala 01, cidade de Gramado (RS), vem através deste apresentar <u>IMPUGNAÇÃO</u> ao edital supra citado conforme as razões que seguem:

### PRELIMINARMENTE, da Tempestividade:

A presente Impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Ainda, de acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

## DO PRAZO para resposta da Impugnação:

Como regra da Lei de Licitações, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto á Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1 o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113.

#### DAS RAZÕES E DO DIREITO:

Trata-se de Pregão Presencial para contratação de empresa para realizar serviços de apoio, receptivo e atendimento para repasse de informações durante a realização do 45º Festival de Cinema de Gramado, que ocorrerá entre os dias 17 e 26 de agosto de 2017.

No edital publicado no site desta Autarquia, solicita se para fins de habilitação os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação econômico-financeira, conforme item abaixo:

## 4. DA HABILITAÇÃO:

- **4.1.** Para fins de habilitação nesta licitação, o licitante deverá apresentar, **dentro do Envelope nº 02**, os seguintes documentos habilitatórios:
- Habilitação jurídica
- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual, cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de Sociedade Anônima ou Associação Civil, estatuto da empresa, acompanhada da ata de eleição dos atuais diretores. Para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- c) Cópia dos documentos de identidade e CPF dos gerentes e/ou diretores;
- Regularidade fiscal
- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual;
- c) Certidão Negativa de Débitos junto ao município sede da licitante;
- d) Certificado de Regularidade junto ao FGTS;
- Regularidade trabalhista
- a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- **b)** Declaração de que não está descumprindo o disposto no Art. 7°, Inciso XXXIII da Constituição Federal, assinada pelo representante legal da licitante;
- Qualificação Econômico-Financeira
- a) Certidão Negativa de Falências e concordatas emitida pelo Poder Judiciário da sede da licitante, com data de emissão não superior a noventa dias.

Entretanto, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 27, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além de qualificação técnica, que não esta sendo solicitada neste edital.

A documentação relativa à qualificação técnica exigida para habilitação em licitações esta descrita no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em epígrafe, a Autarquia de Turismo deveria solicitar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez a prestação de serviços é de extrema peculiaridade.

Conforme projeto básico, anexo do edital, a empresa deverá prestar atendimento, informações, credenciamento, controle de ingressos, além da coordenação de equipe devidamente treinada para prestação dos serviços. Assim, não pode esta Autarquia deixar de exigir que tal empresa tenha experiência e conhecimento na área, comprovando que já prestou serviços semelhantes à órgãos públicos ou outras empresas privadas.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Neste sentido, segue posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." [grifo nosso]

Ainda, segue entendimentos jurisprudenciais que amparam a exigência de qualificação técnica em diversos tipos de prestação de serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. **LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA**. As exigências constantes de atos convocatórios para a concessão das áreas de estacionamento em

vias e logradouros públicos, pelo sistema de estacionamento rotativo pago, com uso de equipamentos eletrônicos fixos emissores de comprovante de tempo de estacionamento, estão em conformidade com os requisitos previstos para a qualificação técnica (art. 30, inc. II e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/1993). Em razão disso, não há razão para que se exclua a exigência em sede de liminar. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento № 70051883882, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 19/12/2012)[grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. A exigência constante do edital, referente à habilidades no restauro em madeira, está em conformidade com o requisito previstos para a qualificação técnica (art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993). A parte agravante não comprovou o requisito exigido. Em razão disso, não há razão para que se exclua a exigência ou para que haja determinação de reabilitação da agravante no certame, em sede de liminar. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento № 70070406269, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AI: 70070406269 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2016) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 30, II, § 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. 1 - É legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, eis que autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato. 2 - Não é atentatória ao princípio da isonomia a exigência de tais atestados, pois a Administração, ao exigir a apresentação dos mesmos, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstância. 3 - Apelação a que se nega provimento. 4 - Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/09/99.(TRF-1 - AMS: 36440 PA 96.01.36440-4, Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 23/09/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/10/1999 DJ p.24)[grifo nosso]

Cabe destacar, que esta Autarquia geralmente solicita(va) atestados de capacidade técnica em seus editais de contratação de serviços em eventos, com público estimado ao evento a ser licitado. Desta forma, não há justificativa cabível para isentar a apresentação de qualificação técnica no edital em epígrafe. Destaca ainda, que há tempo hábil, sem prejuízo a esta Autarquia, para alteração e recontagem do prazo de abertura dos envelopes, tendo em vista que o evento inicia somente em 17 de agosto de 2017.

Ainda, relativo a este serviço de contratação de serviços de organização de eventos e receptivo, caberia solicitar documentação relativa ao cadastro no órgão CADASTUR, que é o Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo. O CADASTUR é dos prestadores de serviços turísticos, que tem o objetivo de reunir todos aqueles que estejam legalmente constituídos e em operação.

A impugnante esclarece que não há qualquer intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação, mas sim, tão somente garantir igualdade e qualidade na prestação dos serviços, evitando que qualquer empresa aventureira e/ou de outros ramos, venha a sagrar-se vencedora, comprometendo o objeto desta contratação.

# DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer a Impugnante, com base na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02 e demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital de Pregão 021/2017 seja devidamente alterado, incluindo-se a exigência de documento comprobatório de qualificação técnica das empresas licitantes.

Pede e espera deferimento.

Gramado, 28 de junho de 2017.

LUCIANA CERATTI E CIA LTDA